Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2009-16:53:00453-1/1

O Vereador infra-assinado **LUIZ AUGUSTO SILVA – DEM,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº264/2009

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO OU REMISSÃO DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º O Poder Executivo fica Autoriza a conceder isenção ou remissão do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos durante o mês de Outubro e Novembro de 2009 no Município de Pato Branco.

§ 1º A isenção se aplica no ano fiscal do exercício em que for atingido o imóvel, ou no subseqüente (remissão), quando o IPTU, já estiver sido pago.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 3º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 2º A Prefeitura através de órgãos competentes definirá as áreas em que se aplica a presente legislação, inclusive consultando as Associações de Moradores das áreas atingidas.

Art. 3º - O contribuinte solicitante da isenção ora estabelecida deverá apresentar seu pedido, devidamente justificado e instruído com documentos comprobatórios junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco no prazo máximo de até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, em 16 de Novembro de 2009

Guto Silva – DEM
Vereador

03

JUSTIFICATIVA

O problema dos alagamentos e inundações infelizmente é uma realidade constante em diversos municípios do Brasil. O problema é acentuado nos períodos de chuvas épocas e devido as fortes mudanças climáticas causadas pela aquecimento global.

As perdas materiais e sobretudo as marcas psicológicas profundas que acometem os atingidos de alagamento reflete a fragilidade dos sistemas pluviais cada vez mais expostos frente as constantes mudanças climáticas.

É dever do Estado promover o bem comum. Para tanto, cobram-se impostos, como o imposto sobre a propriedade territorial urbana, IPTU, cujo resultado arrecadado arrecadação tem como objetivos disponibilizar galerias de águas pluviais, limpar a cidade a fim de evitar entupimentos, desentupir bocas de lobo, etc.

O contribuinte patobranquense paga o IPTU para que o estado preste serviços públicos adequados, eficientes e seguros. Independentemente da capacidade contributiva de cada cidadão.

Por um lado o problema das enchentes é de difícil solução, de outro não há como negar também que muito pouco tem sido feito para evitá-las em grande parte das cidades brasileiras. A limpeza das cidades, especialmente dos bueiros, bocas de lobo e galerias, não ocorre como deveria e para agravar o problema com o crescimento urbano de Pato Branco agravou-se ainda mais em determinadas regiões a questão de impermeabilização do solo.

O presente projeto tem como principal objetivo isentar o IPTU do ano de 2009 todos aqueles que tiveram prejuízo com as enchentes e alagamentos. Com o intuito de ressarcir o direito sobre o imposto devido ou pago pelos serviços públicos evocando o Código do Consumidor.

Pato Branco, em 16 de Novembro de 2009

Guto Silva – DEM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 20 de novembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 264/2009

O insigne Vereador Luiz Augusto Silva apresentou o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre isenção ou remissão de IPTU de imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos ocorridos no Município nos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Fundamenta, em justificativa, que o Poder Público não pode ficar inerte diante de situações como ocorreram no período acima mencionado, o que trouxe diversos prejuízos morais e materiais aos munícipes.

Aduz que a isenção ou remissão propostas é uma forma de amenizar os prejuízos suportados pelos cidadãos patobranquenses.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Primeiramente, cabe diferenciar os institutos da isenção e da remissão.

Grosso modo, tem-se que a isenção é uma forma de **exclusão** do crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 330, II, do Código Tributário Municipal e o art. 175, II, do Código Tributário Nacional (apresentando, inclusive, a mesma redação)[1]. De outra banda, a remissão é uma forma de **extinção** do crédito tributário, a vista do que dispõem o art. 310, IV, do CTM e art. 156, IV, do CTN (também com a mesma redação)[2].

Em que pese o efeito concreto se parecer o mesmo, tem-se que Exclusão e Extinção, tecnicamente, apresentam diferenças conceituais e práticas.

[1] Art. 175. Excluem o crédito tributário: [...]
II - a anistia.
[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]
IV – a remissão.

A Exclusão atinge o exercício da competência tributária do respectivo Fisco, de sorte que em determinadas situações, sempre previstas em Lei, alguns dos aspectos de hipóteses de incidência são retirados, que para a doutrina dominante é denominado de "hipóteses de não-incidência legalmente qualificada", tal como ocorre na isenção. Vale dizer, pois, que se há Lei (formalmente válida) que contemple a isenção de determinado tributo sob a condição de determinada situação, o Fisco nem haveria de constituir (lançar) o crédito tributário respectivo, que por óbvio desobrigaria o contribuinte (determinado pela Lei que concede a isenção) de recolher a exação.

Por outro lado, a Extinção do crédito tributário subentende que o tributo já foi legalmente constituído pelo respectivo Fisco, contudo há a ocorrência de algumas das condições de extinção do crédito tributário enumeradas pela legislação tributária, notadamente do art. 156, do CTN[3].

No caso específico da remissão, o Código Tributário Municipal dispõe o seguinte:

> **Art. 324.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:
> **I** - a situação econômica do sujeito passivo;
> **II** - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
> **III** - a diminuta importância do crédito tributário;
> **IV** - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
> **V** - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

[3] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

> **Parágrafo único.** A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 302, desta Lei.

Vê-se, pois, que a remissão diz respeito aos tributos já lançados e **não pagos**, atingindo o principal, multas e demais acessórios.

Por seu turno, determina o §1º, do art. 1º, do Projeto de Lei sob análise:

> Art. 1º [...]
> §1º A isenção se aplica no ano fiscal do exercício em que for atingido o imóvel, ou no subseqüente (remissão), quando o IPTU, já estiver sido pago.

Portanto, tem-se que nos casos em que já houve pagamento do tributo, não há que se falar em Remissão, tal como contemplou o ilustre Vereador no Projeto. Se o tributo já foi pago, poder-se-ia estudar uma forma de restituição ou compensação com dívidas tributárias futuras, mas jamais remissão.

A par do acima exposto, se a "vontade do legislador" é beneficiar os atingidos pelas enchentes com o não pagamento do IPTU do ano subseqüente (2.010), recomenda-se que a Lei objeto do Projeto contemple SOMENTE a hipótese de Isenção, suprimindo a idéia/expressão do instituto da Remissão do texto original.

Outra questão importante de se elucidar diz respeito à forma de se conceder Isenção. Neste sentido, dispõem os arts. 97 e 176, ambos do Código Tributário Nacional:

> Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:
> VI - as hipóteses de **exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

> Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
> Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

A própria Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a necessidade de Lei para se conceder isenção tributária:

> Art. 150 [...]
> § 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No mesmo norte, reza o art. 332, do Código Tributário Municipal:

> **Art. 332.** A isenção será concedida sempre por lei específica.

Vê-se, pois, que a concessão de isenção deve, obrigatoriamente, se dar por meio de uma LEI ESPECÍFICA.

Neste diapasão, reza o art. 86, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 86** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais **dependerá de autorização legislativa**.

Destarte, tal autorização legislativa, por óbvio, somente pode ser realizada pelo Legislativo ao Executivo, tal como proposto no Projeto de Lei em análise.

Portanto, sendo inegável que a isenção deve ser concedida por meio de Lei específica, AUTORIZANDO o Poder Executivo a promovê-la das circunstâncias legais, conclui-se, sem delongas, que o nobre Edil obrou corretamente para satisfazer sua vontade legislativa, no que tange à validade formal e material de iniciativa. Ou seja, elaborou uma Lei para AUTORIZAR o Poder Executivo a conceder as isenções contempladas no Projeto.

Ademais, quanto aos requisitos exigidos pela Lei objeto do Projeto em análise, há de destacar que da mesma forma atende a Legislação Nacional (CTN – art. 176) e Legislação Municipal (CTM – arts. 331 a 334), haja vista que perfeitamente possível

Câmara Mun de Pato
Fls. 08
Visto

a concessão de isenção a contribuintes determinados e de regiões determinadas (sempre obedecendo, é claro, o caráter geral e o princípio da isonomia).

Por fim, resta-nos analisar a questão da isenção sob o aspecto da renúncia de receita, prevista no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reza a Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Seção II
> Da Renúncia de Receita
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 09
Visto

> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se vê do texto legal acima, tem-se que a concessão de isenção é considerada como renúncia de receita, devendo o proponente de dito benefício fiscal atender, além das disposições da lei de diretrizes orçamentárias, uma das hipóteses dos incisos I e II, do *caput* do art. 14.

Desta feita, para que não fique caracterizada renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o ilustre proponente desta Lei atender a um dos dois incisos do *caput* do art. 14, da LC nº 101/2001, ou seja, **i)** deve demonstrar que "*a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12* [da LC nº 101/2001]*, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias*"; ou, **ii)** o presente benefício de isenção fiscal deve "*estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

Além disso, deve a isenção pretendida estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período, informação esta que pode ser conseguida no setor responsável do Município.

Ante o exposto, recomenda-se **i)** a alteração do texto original, para que se suprima a expressão "remissão", contemplando somente a hipótese de isenção de IPTU para o exercício de 2.010, se esta for, é claro, a intenção do nobre Legislador; e **ii)** o atendimento pelo proponente do disposto no art. 14, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2001.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

A NOTÍCIA no sudoeste
Ano III - Edição 112 - Pato Branco - PR, 04 de Dezembro de 2009

Guto Silva propõe "Lei da Enchente"



No meu entendimento, a isenção do IPTU para as pessoas atingidas pela enchente seria um ato de respeito às vítimas", disse Guto Silva

Buscando dar isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de 2009 para os moradores das áreas atingidas pela enchente ocorrida no mês passado em Pato Branco, o vereador Guto Silva (DEM) apresentou no último dia 18 o Projeto de Lei nº 264/2009. A matéria está tramitando no Legislativo e deve ser analisa pelas comissões na próxima semana.

De acordo com o vereador, a proposta é baseada em ações tomadas pelo governo de Santa Catarina e de São Paulo, onde ocorrem enchentes com freqüência. "No meu entendimento, a isenção do IPTU para as pessoas atingidas pela enchente seria um ato de respeito às vítimas. Essas pessoas perderam móveis, roupas, eletrodomésticos e outros bens e terão que usar o futuro 13º e suas economias para recuperar isso que foi perdido. A isenção do IPTU não causará um grande impacto para a recuperação das economias dessas pessoas, mas é uma forte mensagem de que o Poder Público é solidário e está preocupado e motivado para encontrar mecanismos para ajudá-las", declarou.

No artigo 1º, parágrafo segundo, a lei considera "imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas". Outro ponto importante é que para ganhar a isenção, o contribuinte "deverá apresentar seu pedido, devidamente justificado e instruído com documentos comprobatórios junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco no prazo máximo de até 90 dias após a publicação desta Lei." (artigo 3º).

Assessoria de Comunicação da
Câmara Municipal de Pato Branco
Bruno Rampi Marchioro - Cel.: 9976-9397 /
Tel.: 3224-2243
Jornalista / 6238 DRT-PR - e-mail:
comunica@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 264/2009

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 264/2009**, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva, que tem por finalidade dispor sobre a isenção ou remissão de IPTU de imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos ocorridos no Município nos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Em síntese, justifica o autor que o Poder Público não pode ficar inerte diante de situações como ocorreram no período acima mencionado, o que trouxe diversos prejuízos morais e materiais aos munícipes.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade, apenas recomenda-se a alteração do texto original, para que se suprima a expressão "remissão", contemplando somente a hipótese de isenção de IPTU para o exercício de 2010, conforme parecer da jurídico. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
02-Dez-2009-15:11-005624-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 02 de dezembro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) – Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Dez-2009-17:13-005652-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/2009

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 264/2009, para o qual o ilustre Vereador **Luiz Augusto Silva – DEM**, propõe obter aprovação legislativa para instituir a isenção ou remissão de IPTU de Imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos ocorridos no Município nos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Prevê o autor da matéria que a importância do projeto, e isentar o IPTU do ano de 2009, a todos aqueles que tiveram prejuízo com as enchentes e alagamentos, com intuito de ressarcir o direito sobre o imposto devido ou pago pelo serviço públicos evocando o Código do Consumidor.

A matéria encontra amparo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, recomenda-se a alteração do texto original, para que se suprima a expressa "remissão", contemplando somente a hipótese de isenção de IPTU para o exercício de 2010, se esta for, e claro, a intenção do nobre Legislador, e o atendimento pelo proponente do disposto no art. 14, caput, parágrafos e incisos, da lei complementar nº 101/2001, conforme parecer da Assessoria Jurídico desta Casa de Leis, datado de 20de novembro de 2009, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2009.

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente - Relator

William Machado (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 03-Dez-2009-11:09-005641-1/1
Fls. 13
Visto

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereadores abaixo-assinados no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°264/2009

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHETES E ALAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1° O Poder Executivo fica Autorizado a conceder isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos durante o mês de Outubro e Novembro de 2009 no Município de Pato Branco.

§ 1° A isenção se aplica no ano fiscal do exercício em que for atingido o imóvel.

§ 2° Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 3° Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 2° A Prefeitura através de órgãos competentes definirá as áreas em que se aplica a presente legislação, inclusive consultando as Associações de Moradores das áreas atingidas.

Art. 3° - O contribuinte solicitante da isenção ora estabelecida deverá apresentar seu pedido, devidamente justificado e instruído com documentos comprobatórios junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco no prazo máximo de até 90 dias após a publicação desta Lei.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, em 02 de Dezembro de 2009.

Guto Silva
Vereador – DEM

Claudemir Zanco
Vereador-PPS

Arilde Longhi
Vereadora-PRB

Guilherme Silverio
Vereador-PMDB

Laurindo Cesa
Vereador-PSDB

Nelson Bertani
Vereador-PDT

Osmar Braun
Vereador-PR

Valmir Tasca
Vereador-DEM

EM BRANCO
Vilmar Maccari
Vereador-PDT

William Machado
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA

O problema dos alagamentos e inundações infelizmente é uma realidade constante em diversos municípios do Brasil. O problema é acentuado nos períodos de chuvas épocas e devido as fortes mudanças climáticas causadas pela aquecimento global.

As perdas materiais e sobretudo as marcas psicológicas profundas que acometem os atingidos de alagamento reflete a fragilidade dos sistemas pluviais cada vez mais expostos frente as constantes mudanças climáticas.

É dever do Estado promover o bem comum. Para tanto, cobram-se impostos, como o imposto sobre a propriedade territorial urbana, IPTU, cujo resultado arrecadado arrecadação tem como objetivos disponibilizar galerias de águas pluviais, limpar a cidade a fim de evitar entupimentos, desentupir bocas de lobo, etc.

O contribuinte patobranquense paga o IPTU para que o estado preste serviços públicos adequados, eficientes e seguros. Independentemente da capacidade contributiva de cada cidadão.

Por um lado o problema das enchentes é de difícil solução, de outro não há como negar também que muito pouco tem sido feito para evitá-las em grande parte das cidades brasileiras. A limpeza das cidades, especialmente dos bueiros, bocas de lobo e galerias, não ocorre como deveria e para agravar o problema com o crescimento urbano de Pato Branco agravou-se ainda mais em determinadas regiões a questão de impermeabilização do solo.

O presente projeto tem como principal objetivo isentar o IPTU do ano de 2009 todos aqueles que tiveram prejuízo com as enchentes e alagamentos. Com o intuito de ressarcir o direito sobre o imposto devido ou pago pelos serviços públicos evocando o Código do Consumidor.

Pato Branco, em 02 de Dezembro de 2009

Guto Silva
Vereador – DEM

Claudemir Zanco
Vereador-PPS

Arilde Longhi
Vereadora-PRB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Guilherme Silverio
Vereador-PMDB

Laurindo Cesa
Vereador-PSDB

Nelson Bertani
Vereador-PDT

Osmar Braun
Vereador-PR

Valmir Tasca
Vereador-DEM

EM BRANCO

Vilmar Maccari
Vereador-PDT

William Machado
Vereador-PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 08 de dezembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 264/2009

O insigne Vereador Luiz Augusto Silva apresentou o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre isenção de IPTU de imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos ocorridos no Município nos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Exarado o parecer jurídico, foi recomendada ao autor do Projeto a supressão do texto original da expressão/instituto "remissão", contemplando-se tãosomente o instituto da isenção.

Além desta recomendação, foi observado que para a legal tramitação e validade do Projeto, deveria o proponente atender o disposto no art. 14, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2001.

Ou seja, para que não ficasse caracterizada renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria o ilustre proponente desta Lei atender a um dos dois incisos do *caput* do art. 14, da LC nº 101/2001, quais sejam, **i)** deve demonstrar que "*a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12* [da LC nº 101/2001]*, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias*"; ou, **ii)** o presente benefício de isenção fiscal deve "*estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

Destarte, conforme se observa dos autos do Projeto, fora atendido, a princípio, apenas a primeira recomendação, ao estabelecer um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 264/2009 (que teve por objeto a supressão do instituto da "remissão"), firmado,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

inclusive, por todos os vereadores da Casa, com exceção ao Sr. Claudemir Zanco, por motivos prováveis já conhecidos por todos.

Assim sendo, esta Procuradoria e Assessoria Jurídicas reforçam a recomendação quanto ao atendimento da segunda exigência determinada no primeiro parecer jurídico (no que se refere à renúncia de receita), exigência esta, frisa-se, a ser cumprida, agora, por todos os vereadores subscritores do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 264/2009.

No mais, sob o aspecto legal, o Projeto deve seguir sua normal tramitação regimental.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Protocolo Geral -10-Dez-2009-15:45-005742-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 264/2009

Em análise pelos membros da Comissão de Justiça e Redação o **substitutivo ao projeto de lei n° 264/2009**, de 3 de dezembro de 2009, Autor: de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a isenção de **IPTU** - Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis edificados atingidos por **enchentes e alagamentos** no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Por ser matéria de interesse de toda a população, sendo justa e necessária porque seu principal objetivo é isentar o IPTU do ano de 2009 de todos aqueles que tiveram prejuízo com as enchentes e alagamentos, ressarcindo o direito sobre o imposto devido ou pago pelos serviços públicos evocando o Código do Consumidor.

E por encontrar-se a matéria amparada legalmente, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 10 de novembro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) Membro

Laurindo Cesa (PSDB) Presidente Relator

Nelson Bertani (PDT) Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 3 / 3 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Protocolo Geral -02-Mar-2010-08:54-006163-1/1

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, Presidente e membros da Comissão de Finanças e Orçamento, requerem que o Projeto de Lei n. 264/2009 que dispõe sobre a isenção ou remissão de IPTU de imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Pato Branco seja arquivado, pois será apresentada nova proposta para o projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 01 de março de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente/Relator

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani - PDT

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 21 Visto

PROJETO DE LEI Nº 264/2009

RECEBIDO EM: 18 de novembro de 2009

Nº DO PROJETO: 264/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a isenção ou remissão de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(isenção de IPTU. Enchente ocorrida durante os meses de outubro e novembro de 2009 no Município de Pato Branco. Consideram-se imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas e danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos. A Prefeitura definirá as áreas em que se aplica a presente legislação)

AUTORES: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado.

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de novembro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 23 de novembro de 2009
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 264/2009 - Dispõe sobre a isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, de imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTORES: Vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

APRESENTADO EM: 7 de dezembro de 2010

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 9 de dezembro de 2009
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 8 de fevereiro de 2010
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Arquivado em 4 de março de 2010, atendendo solicitação dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM e Nelson Bertani – PDT, membros da Comissão de Orçamento e Finanças 2010, considerando que será apresentado novo projeto de lei referente o assunto.